



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.904035/2012-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.119 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE IR RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de n.º 14-97.149, de 30 de julho de 2018, da 10ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório.

A Recorrente apresentou declaração de compensação n.º 14019.02938.260907.1.7.02-8167, para compensar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ, período de apuração 01/10/2004 a 31/12/2004, no valor original de R\$ 15.846,14.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico número de rastreamento 022392697, emitido em 04/05/2012, a Receita Federal não identificou a existência de saldo negativo de IRPJ disponível para ser utilizado na declaração de compensação apresentada:

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.846,14 Valor na DIPJ: R\$ 15.846,11

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 59.991,19

IRPJ devido: R\$ 44.145,08

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, conforme abaixo:

Emflora Empreendimentos Florestais Ltda, com sede na Rua João Evangelista Monteiro Lobato, n.º 399, Sernamby, município de São Mateus/ES, CEP 29930-840, inscrita no CNPJ n.º 36.297.810/0001-07, representada pelo procurador Willian Zanni, portador do CPF 007.687.887-22 e CRC N.º 007693/O-4, vem pela presente apresentar Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório n.º 022392697, lavrado em 04/05/2012, pelo Sr. Luiz Antonio Bosser, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e recebido pela empresa em 16/05/2012, onde afirma que devido a semelhança entre os nomes dos clientes Transpetro e Petrobras, alguns valores foram lançados na contabilidade com o nome do cliente invertido, o que causou erro na apuração das retenções e o mesmo ocorreu no preenchimento da Declaração de Compensação **PER/DCOMP n.º 14019.02938.260907.1.7.02-8167**, que foi informado o total das retenções em um único CNPJ, mas o correto a ser considerado de IRPJ Retido na Fonte é R\$ 59.998,12 conforme retenções de 02 (dois) clientes:

1. CNPJ 33.000.167/0004-54 – Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A - R\$ 58.752,87
2. CNPJ 02.709.449/0016-35 – Petrobras Transportes S/A - Transpetro - R\$ 1.245,25

Para comprovar os valores de retenção informados na DIPJ e no PER/DCOMP, supra citado, estão anexados os documentos abaixo relacionados:

- Demonstrativos do Recebimento das Notas Fiscais com as Retenções na Fonte;
- Cópias autenticadas das Notas Fiscais de Prestação de Serviços;
- Cópias autenticadas das Páginas do Livro do 4º trimestre de 2004.

A 10ª Turma da DRJ/RPO analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, sob o fundamento de foi confirmado apenas um valor de retenções de R\$ 39.007,39, insuficiente para cobrir o total de parcelas de crédito informadas R\$ 59.991,19 na composição do saldo negativo, e não se verificou nenhum saldo negativo a ser reconhecido. Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 19/09/2019 (e-fl. 93) e apresentou recurso voluntário no dia 18/10/2019 (e-fls. 95 e 96 a 109), destacando, em síntese, o que segue:

A Recorrente alegou que em outro processo administrativo de n.º 10783.904036-2012-08 tratou-se de situação fática semelhante e, naqueles autos, a autoridade reconheceu a suficiência dos valores retidos ou pagos no período, vistos através dos documentos anexados.

Defendeu a Recorrente a ocorrência de prescrição, pois alega que desde a apresentação da impugnação administrativa até a notificação do contribuinte acerca do julgamento transcorreram vários anos, por culpa exclusiva da Fazenda Pública.

Aduz a Recorrente não dispor de meios legais para obtenção das informações relativas ao recolhimento dos tributos objeto de retenção, que não sejam os documentos já anexados, tais como notas fiscais e demais itens acostados. Argumenta que exigir outros documentos não disponibilizados para a Recorrente é exigir prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida

Pontua que a decisão recorrida não declarou a falsidade dos documentos apresentados e que deveria ser determinada a diligência nos presentes autos a fim de buscar a verdade material.

Ao final, requer seja o recurso provido, a fim de declarar a prescrição, ou a anulação da decisão recorrida ou, caso assim não entenda, pede a reforma da decisão recorrida, de maneira que seja conferido mesmo raciocínio exposto por meio do julgamentos do processo, e acatada a compensação realizada ou, determinada a conversão do feito em diligência para identificação da realidade fática.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.º 14019.02938.260907.1.7.02-8167, em razão de crédito de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2004, no valor total de R\$ 15.846,14. No Per/Dcomp, a Recorrente destacou existir crédito de IRRF no importe de R\$ 59.991,19, referente a fonte pagadora CNPJ 33.000.167/0001-01 (e-fls. 74 a 78).

A DRF emitiu Despacho Decisório não reconhecendo saldo negativo disponível. A parcela não confirmada pelo despacho decisório foi a seguinte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.000.167/0001-01	6190	59.991,19	19.701,95	40.289,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		59.991,19	19.701,95	40.289,24	

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente declarou ter cometido erro de fato no preenchimento do Per/Dcomp, destacando que a informação correta deveria ser a seguinte:

1. CNPJ 33.000.167/0004-54 – Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A - R\$ 58.752,87
2. CNPJ 02.709.449/0016-35 – Petrobras Transportes S/A - Transpetro - R\$ 1.245,25

Em julgamento de primeira instância, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente porque apenas conseguiu confirmar o valor de retenções de R\$ 39.007,39 (CNPJ 33.000.167/004-54 – R\$ 37.762,14 e CNPJ 02.709.449/0016-35 – R\$ 1.245,25), o qual seria insuficiente para cobrir o total de parcelas de crédito informadas na composição do saldo negativo (R\$ 59.991,19), não reconhecendo saldo negativo disponível. A pesquisa foi realizada com base nas informações constantes no sistema da Receita Federal.

No recurso voluntário, a Recorrente destaca a semelhança entre os fatos discutidos nestes autos com o processo administrativo n.º 10783.904036-2012-08, alegou a prescrição e impossibilidade de produzir outras provas além daquelas constantes no processo.

Em relação ao à similitude fática com o processo administrativo n.º 10783.904036-2012-08, esse argumento não merece prosperar, porque, de um lado, sequer foi juntado ao processo a decisão comentada pela Recorrente e, de outra mão, a improcedência da manifestação de inconformidade não se deu porque não foi acolhido o erro material, mas sim porque a DRJ não identificou, nos sistemas internos da Receita Federal, o crédito apontado na defesa.

Logo, ainda que possuam semelhanças, o erro material foi superado e o mérito foi analisado nos presentes autos.

No que toca à prescrição, a Recorrente defendeu a morosidade no julgamento de sua manifestação de inconformidade, contudo tal argumento não deve prosperar.

Em que pesem bem manejados os argumentos de defesa, entende-se que não cabe falar em prescrição intercorrente ou anulação de processo ou do ato de exclusão em razão do tempo de análise, como expressou a Recorrente em seu recurso voluntário, porque os prazos, para as autoridades fiscais praticarem os atos inerentes às suas funções são cominatórios. Além do mais, no processo administrativo, ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em razão desse entendimento, no caso dos processos administrativos, não há previsão de prescrição intercorrente, decisão pacificada pela Súmula CARF n.º 11.

Súmula CARF n.º 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto aos demais argumentos, é incontroverso que é direito do contribuinte ter o imposto de renda pago ou retido utilizado para determinação do saldo negativo. O CARF possui Súmula que ratifica esse posicionamento, conforme abaixo:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Diante disso, embora a DRJ tenha analisado as informações constantes nos sistemas internos da Receita Federal, era imprescindível que igualmente analisasse as provas colacionadas no processo para fins de analisar o valor das retenções sofridas pela Recorrente no período em análise.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora e informações constantes nos sistemas internos da Receita Federal, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos ou apenas às informações constantes nos sistemas internos da Receita Federal, não se debruçando em relação aos documentos apresentados no processo, não deve prosperar.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte. O CARF, assim, emitiu a Súmula n.º 143 que define:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos autos, a Recorrente juntou vários documentos à manifestação de inconformidade, inclusive notas fiscais com retenções na fonte, extratos bancários, e algumas páginas do Livro Diário, destacando principalmente que esses documentos são suficientes para demonstrar toda a retenção sofrida.

À luz dos documentos juntados aos autos, verifica-se tratar-se de hipótese que faz jus a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para continuação da análise do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do 4º trimestre de 2004, devendo essa considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos. Havendo a constatação de liquidez e certeza do crédito em discussão nestes autos, que seja realizada a homologação da DCOMP apresentada pela contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes